INTERESSADO: Liceu Professor Francisco Oscar Rodrigues		
EMENTA: Autoriza Idyla Gabriely da Silva Lima a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11814173-2	**PARECER Nº** 0121/2012	**APROVADO EM:** 17.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção do Liceu Professor Francisco Oscar Rodrigues, de Maracanaú, mediante o processo nº 11814173-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna Idyla Gabriely da Silva Lima, considerando a aprovação desta no Exame Vestibular 2012.1 da Universidade de Fortaleza-UNIFOR – Curso: Publicidade e Propaganda.

A aluna acima mencionada encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio no Liceu Professor Francisco Oscar Rodrigues, de Maracanaú, e prestou vestibular para a Universidade e Curso acima declinados.

Cumpre informar que a própria Escola na qual a aluna está matriculada poderá atender ao que ora é requerido. Cabe a este Conselho apenas autorizar tal iniciativa em causa, quando esta não constar do regimento escolar, considerando a clareza e a transparência da lei já citada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Nada pode servir de embaraço à prerrogativa em questão, posto que a supracitada aluna teve o fluxo de suas atividades escolares bloqueadas pela greve dos professores, impedindo, assim, a continuidade de seus estudos em tempo hábil para concorrer aos exames vestibulares.

Cont. do Parecer Nº 0121/2012

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização da avaliação de aprendizagem em favor de Idyla Gabriely da Silva Lima, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso venha a alcançar resultado positivo.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE